



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA

C.N.P.J. 01.614.826/0001-03



LEI ORDINÁRIA nº 241/2012,

de 07 de fevereiro de 2012.

INSTITUI O PROGRAMA LEITE PARA A TERCEIRA IDADE, SOB RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PARA DISTRIBUIÇÃO DE LEITE PASTEURIZADO PARA OS IDOSOS DE BAIXA RENDA DO MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS...

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA**, Estado de São Paulo, **Dr. Hélio José Ferreira do Nascimento**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Implanta a presente Lei, no território municipal de Paulistânia, o Programa Leite para a Terceira Idade, cujo objetivo é realização de distribuição de leite pasteurizado para as pessoas idosas de baixa renda moradoras do Município.

Artigo 2º - Fica a cargo do Poder Executivo Municipal a implantação e a execução do Programa Leite para a Terceira Idade, através da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, nos moldes apresentados nesta lei.

TÍTULO PRIMEIRO DO PROGRAMA LEITE PARA A TERCEIRA IDADE

Artigo 3º - O Programa Leite para a Terceira Idade será implementado em duas fases distintas, sendo a primeira, a fase de implantação do sistema e a segunda, sua fase executiva.

CAPÍTULO PRIMEIRO IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA

Artigo 4º - A implantação do Programa dar-se-á por meio da atuação da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, que procederá à confecção de um Cadastro Geral de todas as pessoas idosas residentes no território do Município, que aparentemente preencham os requisitos exigidos para a participação no programa.

Artigo 5º - Após o levantamento preliminar, as pessoas cadastradas serão convocadas a comprovar através da apresentação de documentos ou de qualquer meio de prova idôneo a satisfação dos requisitos exigidos para a inscrição e participação no Programa Leite para a Terceira Idade, conforme disposto no artigo seguinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA

C.N.P.J. 01.614.826/0001-03



CAPÍTULO SEGUNDO REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO E PARTICIPAÇÃO

Artigo 6º - São requisitos mínimos para a inscrição e participação no Programa Leite para a Terceira Idade do Município de Paulistânia:

I) Ser o requerente pessoa idosa e comprovadamente carente.

Parágrafo 1º - Serão consideradas pessoas idosas aquelas que contarem, na data da publicação da presente Lei, no mínimo, com 60 (sessenta) anos de idade, priorizando-se a faixa etária superior a 65 (sessenta e cinco) anos, estabelecida à preferência no atendimento aos idosos portadores de doenças crônicas ou que necessitem de uso contínuo de medicamento, sejam ou não titulares de benefícios previdenciários ou assistenciais, comprovada a idade pela apresentação de documentos original de identidade ou outro com mesma força probante.

Parágrafo 2º - Serão consideradas pessoas comprovadamente carentes aquelas que, cumprido o requisito mínimo de idade de parágrafo anterior, comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Parágrafo 3º - Para os efeitos do disposto no caput do parágrafo 2º supra, entende-se como família o conjunto de pessoas que vivam sob o mesmo teto, constituído por:

- a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido;
- b) os pais;
- c) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválidos;

Parágrafo 4º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a ½ (meio) salário mínimo.

Parágrafo 5º - A participação no presente programa cessará no momento em que forem superadas as condições referidas no "caput", ou em caso de morte do beneficiário.

Parágrafo 6º - A participação será cancelada quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

CAPÍTULO SEGUNDO DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA

Artigo 7º - A execução do Programa, após a fase de implantação, também de responsabilidade do Poder Público Municipal, por meio da Secretaria de Assistência



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA

C.N.P.J. 01.614.826/0001-03



Social, consistirá na distribuição diária de ½ (meio) litro de leite pasteurizado por pessoa cadastrada e beneficiária do programa implantado por esta Lei.

Parágrafo 1º - Em famílias que contiverem mais de uma pessoa que preencha os requisitos exigidos para participação neste Programa, a entrega será limitada a, no máximo 1 (um) litro de leite pasteurizado por dia.

Parágrafo 2º - A entrega do Leite dar-se-á em local estabelecido pela Prefeitura Municipal durante os dias úteis da semana, sendo permitida a entrega antecipada das quantias discriminadas para cada beneficiário quando, no decorrer da semana, houver algum dia feriado estabelecido por lei nacional ou municipal, a critério do Poder Público.

TÍTULO SEGUNDO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 8º - Os recursos necessários à implementação e execução do Programa instituído por esta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas, suplementadas se necessário.

Artigo 9º - A fim de diminuir o impacto orçamentário causado por sua implantação, fica autorizado o Poder Executivo a firmar parcerias com a iniciativa privada a fim de obter eventuais patrocinadores ao sistema.

Artigo 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, Afixe-se e Cumpra-se.

PM de Paulistânia, 07 de fevereiro de 2012.


Dr. HÉLIO JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal

REGISTRO:

A presente Lei Ordinária foi devidamente registrada pela Secretaria da Prefeitura Municipal sob nº 241/2012, em fls. 33, no 2º Livro de Registro de Leis Ordinárias.

PM de Paulistânia, 07 de fevereiro de 2012.


JOSÉ WALTER ROBERTO
Assessor Técnico Administrativo